



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 356-74.
2012.6.18.0095 – CLASSE 32 – DIRCEU ARCOVERDE – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Carlos Gomes de Oliveira e outro

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB nº 2644/PI e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Francisco Barroso de Carvalho

Advogados: Leandro Cavalcante de Carvalho – OAB nº 11.417-AMA e outro

Agravados: Carlos Gomes de Oliveira e outro

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB nº 2644/PI e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. QUALIFICAÇÃO DEFICIENTE. TESTEMUNHA. NULIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. RECONHECIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.
2. O vínculo da prova testemunhal com campanha adversária, por ser capaz de contaminá-la, constitui premissa relevante para o deslinde da causa e a omissão do acórdão regional quanto ao ponto enseja a devolução dos autos à instância de origem para esclarecimento da matéria (art. 275, do CE).
3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Carlos Gomes de Oliveira e Marcones Ribeiro Galvão, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, contra decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial destes últimos, para, reconhecendo a violação ao art. 275 do CE, anular o acórdão regional, determinando novo julgamento da causa. O recurso especial foi manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que, reconhecendo o cometimento de captação ilícita de sufrágio durante o pleito de 2012, cassou os diplomas do prefeito e dos vice-prefeitos eleitos, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) Ufirs.

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES/2012. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE, E NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR TER SIDO REALIZADA PELO SISTEMA AUDIOVISUAL, SEM A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA. NOVAS ELEIÇÕES.

1. O interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse para recorrer.
2. Nos casos de absolvição ou ausência de condenação, somente haverá interesse recursal se implicar consequências reais e fáticas em benefício do recorrente. Se o motivo pelo qual se pretende o decreto absolutório no âmbito recursal tiver os mesmos efeitos daquele objeto da decisão objurgada, inviável se admitir a admissibilidade da irresignação.
3. A qualificação incompleta de testemunha do rol apresentado em juízo, nos termos do art. 407 do Código Processual Civil, não gera,

por si só, nulidade, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo pela parte adversa.

4. É necessária a integridade do documento eletrônico para que este seja utilizado como prova apta a demonstrar a prática do ilícito. Em sendo constatada pelo órgão pericial a existência de várias edições no arquivo eletrônico, como é o caso em análise, mesmo não se comprovando o intuito fraudulento, isso, por si só, já torna a prova fragilizada e inconsistente para ensejar um decreto condenatório deste jaez.

5. Consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.

6. Para que seja configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no citado dispositivo, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou anuência do candidato beneficiário no ato, sendo também imprescindível que a prova seja incontestada da prática irregular, o que restou comprovado nos autos.

7. Em virtude da comprovação da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto – promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens – para se alcançar a punição do candidato.

8. Ao reconhecer a existência de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições está-se automaticamente reconhecendo a prática de abuso do poder econômico de forma mais ampla, uma vez que a primeira infração consiste em uma modalidade desta última, razão pela qual deve-se aplicar a sanção de inelegibilidade na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

9. Tendo em conta que os investigados obtiveram 53,24% (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento) dos votos válidos nas eleições de 2012, devem ser realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito da respectiva urbe, na forma do art. 224 do Código Eleitoral. (Fls. 870-871)

Os embargos opostos foram rejeitados (fls. 925-929).

No recurso especial, os recorrentes formularam as seguintes

alegações:



a) a despeito da oposição de embargos, as questões suscitadas não foram objeto de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, o que macularia os arts. 275, II, do CE e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No ponto, ressaltam que *“a decisão local decorre de análise parcial da prova testemunhal produzida, pois transcreve trechos dos depoimentos e deixa de fazer referência a testemunhas referidas, que afastam por completo a tese acolhida pela decisão local”* (fl. 950);

b) houve violação aos arts. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal e 407 do CPC, além de cerceamento de defesa, na medida em que a legislação impõe à parte a apresentação da qualificação completa das testemunhas arroladas, ônus inobservado pelo recorrido, que se limitou a apontar o nome e o CPF das pessoas que pretendia ouvir;

c) a população pequena da cidade de Dirceu Arcoverde (6.600 habitantes) não elimina a exigência legal, pois, nos pequenos municípios, também existem homônimas e pessoas conhecidas por alcunhas, o que torna mais evidenciado o prejuízo à defesa;

d) foi transgredido o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que a condenação foi firmada em depoimentos testemunhais de pessoas vinculadas a adversários políticos e em fotografias, o que afasta a robustez necessária da prova para impor a condenação.

Indicaram divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido, nos termos da decisão de fls. 1004-1006.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1013-1017).

Conforme relatado, dei parcial provimento ao apelo, nos termos da decisão de fls. 1019-1032.

Em seu agravo regimental, Carlos Gomes de Oliveira e Marcones Ribeiro Galvão reiteram que a alegada ofensa ao art. 407 do CPC deveria ter sido reconhecida, em razão de os autores da AIJE terem qualificado as testemunhas apenas pelo nome completo e CPF, prejudicando, no seu entender, a defesa.



Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral aduz que a decisão singular deve ser reformada, ante a inexistência de ofensa ao art. 275 do CE.

Ressalta que (i) os embargos não se destinam a promover novo julgamento da causa; (ii) a Corte Regional teria se debruçado sobre todos os pontos importantes para a solução da controvérsia; e (iii) decisão contrária aos interesses da parte não consubstancia vício nas razões de decidir.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, analiso, em primeiro lugar, o agravo regimental de Carlos Gomes de Oliveira e Marcones Ribeiro Galvão.

Reitero que não prospera a alegada violação ao art. 407 do CPC. Colho do acórdão regional que, embora a qualificação das testemunhas tenha observado apenas o nome e o respectivo CPF, os recorrentes não lograram demonstrar **prejuízo advindo desse fato nas instâncias ordinárias**, de forma a subsidiar a pretendida decretação de nulidade. Para melhor exame da questão, reproduzo o que disse a Corte Regional:

Compulsando os autos, verifico que o rol apresentado na petição inicial contém o nome da testemunha e o CPF respectivo, o que permite a identificação da referida testemunha pela parte adversa, ainda mais em se tratando de um município pouco populoso como é no caso em análise.

Convém ressaltar que a qualificação incompleta de testemunha do rol apresentado em juízo, nos termos do art. 407 do Código Processual Civil, não gera, por si só, nulidade, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo pela parte adversa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA
INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA.
SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA



VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulité sans grief*.

(...)

(REsp nº 1.330.028/DF, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publicado no *DJe* em 17.12.2012)

Destaco que não restou demonstrada pela defesa a ocorrência de qualquer prejuízo, tendo sido, inclusive, na audiência de instrução, oportunizado à parte adversa o oferecimento de impugnação e contradita das testemunhas, inexistindo, assim, qualquer lesão ao seu direito.

Com esses fundamentos, voto pela rejeição da presente preliminar. (Fl. 876)

A orientação perfilhada no *decisum* guarda sintonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo:

Segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo decorrente do desrespeito de normas processuais [...].

(AgR-REspe nº 3921624/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 16.5.2012)

1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

[...]

(REspe nº 35739/RN, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 18.2.2011)

Cumprе assinalar que o fato de a deficiêcia na qualificação das testemunhas ter sido supostamente questionada em momento oportuno, tendo a parte contrária permanecido inerte quanto ao vício por oito meses, não foi objeto do acórdão recorrido, tampouco deduzida nos embargos.

Dessa forma, rejeito a alegação e mantenho a decisão monocrática.

Quanto ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, o inconformismo igualmente não prospera.

Reafirmo o parcial provimento do recurso especial, com base no art. 275 do Código Eleitoral.

Na espécie, questionou-se a confiabilidade da prova que embasou a condenação pela prática descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aduziu-se que o Tribunal *a quo* foi omissivo quanto a pontos importantes trazidos nos embargos, dentre eles, eventual vínculo das três testemunhas ouvidas com a corrente política adversária.

A leitura do voto condutor do aresto regional evidencia que o tema não foi objeto de ponderação, tendo o TRE/PI equacionado a lide em razão dos seguintes fundamentos:

2. Captação ilícita de sufrágio - Distribuição de materiais de construção e dinheiro em troca de voto

A sentença de 1º grau reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos recorrentes durante o período de campanha eleitoral/2012, consistente na distribuição de material de construção e dinheiro à população em troca de voto.

Quanto ao ponto, os recorrentes sustentam que jamais procuraram eleitores com promessa de benesses ou para entregar dinheiro em troca de votos, sendo totalmente inverídica a narrativa posta na petição inicial.

Como prova das acusações, foram juntadas aos autos fotografias (fls. 44/56), mostrando diversas casas de populares com materiais de construção à porta, além de ter sido produzida prova testemunhal.

Primeiramente, com relação às fotografias apresentadas, destaco que estas foram periciadas pela Polícia Federal deste Estado (fls. 572/592), tendo sido concluído que *“ao exame do conteúdo das fotografias digitais, não foram encontrados elementos materiais que pudessem indicar a presença de edições de caráter fraudulento”*.

Ressalto que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou a anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Acerca do assunto, cito julgado unânime deste TRE/PI referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 50207, da relatoria do Juiz Dioclécio Sousa da Silva, publicado no DJE em 12.2.2014, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI



Nº 9.504/97. RECURSOS DO INVESTIGADO E DOS INVESTIGANTES. ELEIÇÕES 2012. ENTREGA DE DINHEIRO POR CANDIDATO A ELEITORA NA MADRUGADA DO DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXTRAÍDOS DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DE CANDIDATOS. RECURSO DO INVESTIGADO PROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGANTES DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- A análise do conjunto probatório formado nos presentes autos leva a perceber que não restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico, merecendo ser reformada, no ponto, a sentença proferida pelo MM. Juiz de piso.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, indícios da prática do fato delituoso.

- Recurso do investigado provido. Recurso dos investigantes desprovido.”

Anote-se que, nos termos do disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Pois bem. Analisando o lastro probatório formado nestes autos, verifico que as fotografias juntadas pelos investigantes registram diversas casas contendo materiais de construção à porta, além de apresentarem cartazes afixados com propaganda dos recorrentes, com os dizeres "Carlão do Feijão 22.

Acrescendo-se a essa prova, temos os depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo, compromissadas na forma da lei, as quais afirmaram expressamente que receberam vantagens por parte dos recorrentes no período eleitoral. Veja-se:

Testemunha Francisca Pereira Soares (fls. 268/270):

Que, sobre os fatos narrados nos autos, pode dizer que 10 (dez) dias antes das eleições, recebeu do então candidato a vice-prefeito do município de Dirceu Arcoverde, Sr. Marcones Ribeiro Galvão, 3 postes de madeira, 150 metros de fio, 1 caixa para relógio e o sistema de chaveamento da rede elétrica, em troca do voto da depoente, uma vez que em sua residência não havia energia elétrica; Que o Senhor Marcones compareceu a sua residência sozinho; Que o Senhor Marcones ofereceu os materiais descritos espontaneamente, perguntando a depoente

o que a mesma queria para que nele votasse; Que só foi dado a depoente o material, e não o serviço de ligação da energia, sendo que até a presente data não há energia elétrica em sua residência; (...) Que o candidato a prefeito Sr. Carlos Gomes de Oliveira tinha ciência deste fato pois posteriormente lá apareceu dali a três dias, confirmando que seria entregue o material prometido pelo Senhor Marcones; Que sabe pelo menos o nome de mais uma pessoa que recebeu vantagens do então candidato Carlos Gomes de Oliveira, tratando-se da pessoa que conhece como Marcos, seu vizinho de frente, podendo dizer que o mesmo recebeu blocos de cimentos para construção de sua residência; Que há aproximadamente quatro a cinco dias atrás, o irmão do Sr. Marcones Galvão, conhecido como Robinho, foi a sua residência oferecer serviço para o neto da depoente de nome Cleiton Soares de Sousa, pedindo que, em troca, a depoente não comparecesse a essa audiência, tendo a depoente dito que não viria, pois naquele dia estava adoentada. (...) **Que sabe que muitas pessoas a muitas pessoas foram oferecidos os materiais em troca de votos no bairro onde reside, pelo então candidato CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Que perguntada se lhe foi pedido que colocasse na porta de sua residência com as inscrições "Carlão do feijão 22", a depoente disse que fizeram arrancar o cartaz do Padre FRANCISCO e colocar este outro.**

Testemunha Cleto Dias Borges (fls. 271/273):

(...) Que cerca de 30 dias antes das eleições de 2012, compareceu em sua residência o então candidato a prefeito do município de Dirceu Arcoverde o Sr. Carlos Gomes de Oliveira, junto com o Sr João Bruno, que trabalha para seu Carlos, e também Evaldo, então candidato a vereador pela coligação "Amor a Dirceu Arcoverde"; Que lhe foi perguntado pelo Sr. CARLOS em que o mesmo iria votar na eleição municipal, tendo o depoente manifestado ser eleitor do Padre Francisco, ocasião em que o Sr. Carlos Gomes de Oliveira falou que iria lhe enviar um "agrado", para que votasse nele nas eleições. Que o depoente não disse se aceitaria o referido agrado, mas que por volta de uma semana antes da eleição, compareceu em sua residência novamente os senhores João Bruno e Evaldo, e lhe entregaram um envelope contendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que o depoente não perguntou para que era o dinheiro e nem lhe foi dito nesta última oportunidade, sendo que ficou entendido é dito pelo senhor João Bruno, que se tratava de uma encomenda enviada pelo Sr. Carlos Gomes de Oliveira (...) Que reconhece as fotos de fls. 44 como sendo na localidade LAGOA DA ONÇA zona rural do município de Dirceu Arcoverde. Que o cartaz que foi colocado na porta de sua residência e igual ao de fls. 44; Que não sabe dizer se o ex-prefeito ALCIDES LIMA DE AGUIAR fez alguma obra com uso de tratores da prefeitura com finalidade de angaria votos para seu Carlos. (...) Que não sabe dizer se o número 81206599 é do seu filho, pois o mesmo sequer sabe fazer ligações, sendo analfabeto; (...).

Testemunha Marcelo Xavier Neves (fls. 275/278):

(...) Que aproximadamente de 60 a 45 dias antes das eleições de 2012, o senhor CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e o senhor MARCONES RIBEIRO GALVÃO respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, dentro da residência do depoente, onde também estavam sua esposa e outras pessoas que acompanhavam os candidatos as residências, ofereceram para os moradores vizinhos de 4 casas diversas, incluindo a do depoente, fosse realizada a ligação da energia, em troca dos votos dos respectivos integrantes das famílias moradoras daquelas residências; Que as outras 3 casas, vizinhas do depoente que participaram, seus proprietários são João, Fátima e Evaristo; Que no local foi colocado apenas um poste sendo que outro não foi colocado mas encontra-se deitado no local; que não foi colocado a fiação e nem relógio, que não foi ligado a energia das residências; Que no dia dos fatos os senhores CARLOS e MARCONES estavam acompanhado de um vereador chamado Rodolfinho; Que na oportunidade em que o investigado Carlos Gomes de Oliveira lhe oferecia a ligação da energia em troca do seu voto, o mesmo ainda lhe disse que se votasse no candidato a vereador Rodolfinho receberia mais R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) não informando, contudo quem pagaria o referido valor (...) que estava presente em um comício do senhor Carlos Gomes de Oliveira, tendo presenciado o então prefeito o Sr Alcides * Lima de Aguiar discursar dizendo que iria fornecer máquinas e equipamentos para ajudar a população, não tendo feito tal declaração especificamente para os eleitores e/ou cabos eleitorais do senhor Carlos Gomes de Oliveira; Que anteriormente as eleições viu tratores da prefeitura realizando obras em estradas e sítios particulares, não podendo, contudo, identificar quem sejam seus proprietários;(...).

Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha João Ribeiro Soares, à fl. 547, afirmando ter recebido a promessa, por parte do recorrente Carlos, de um poste para ligação de energia elétrica em troca de seu voto.

A propósito, reproduzo as seguintes considerações do Magistrado *a quo* sobre esse ponto:

Conforme demonstram fotografias juntadas aos autos (fls. 44/56) há registros de diversas casas, com cartazes contendo a propaganda dos investigados, com o slogan "Carlão do Feijão 22", com materiais de construção à porta, indicando, como prova que reputo realmente indiciária, de que os candidatos eleitos teriam entregue aos beneficiários/eleitores algum tipo material de construção, como telhas, tijolos, areia, brita, cimento, madeiras, lâmpadas, material elétrico em geral. E reputo "prova indiciária", pois, provada (a prova pericial não constatou qualquer indício de fraude na captação da mídia juntada), fazendo referência ao fato probando, que é a compra de votos, e somada à prova testemunhal, formam conjunto probatório suficiente, forte e coeso para considerar como ocorridas, no mundo fático, as

alegações do investigador. E somado a isso, está o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, todas compromissadas, como é o caso das seguintes testemunhas, que se repete a transcrição, para facilitação da leitura, com destaques nas partes que aproveitam a fundamentação pontual”.

Portanto, pelos depoimentos testemunhais transcritos acima, associados à documentação juntada aos autos, não há como se extrair outra conclusão senão a de que realmente houve a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes durante o período de campanha para o pleito/2012. (Fis. 879-881)

O julgamento dos embargos nada acrescentou à discussão:

Segundo a dicção da lei (art. 275, I e II, Código Eleitoral, c/c art. 535, CPC), cabem embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade ou contradição ou quando o órgão judicial tiver sido omissivo quanto a algum ponto sobre que devia se pronunciar.

Quanto às alegadas omissões, em razão da ausência de análise de provas relevantes arguidas pela defesa, no tocante à suposta captação ilícita do voto dos eleitores Francisca Pereira Soares, Marcelo Xavier e Cleto Dias Borges, entendo que não merecem prosperar.

Compulsando a peça recursal, verifico, claramente, a intenção dos embargantes de promover um novo julgamento da matéria, diante da insatisfação pelo não acolhimento de suas teses.

Frise-se que os Aclaratórios não servem para rediscutir matéria já devidamente apreciada pela Corte. As provas dos autos foram devidamente analisadas, tendo esta Corte Regional decidido que restou comprovada a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, conforme se observa por meio do trecho a seguir transcrito:[...]. (Fl. 926v)

Em que pese à fundamentação acolhida para assentar o ilícito, este Tribunal já consolidou o entendimento de que *“a prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos – artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – há de ser estreme de dúvidas”* (REspe nº 38277-06/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7.11.2011). Confira-se, também, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A prova testemunhal também é inviável para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis.

3. As fotografias de fachadas das residências colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes.

(AgR-REspe nº 92440/RN, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 21.10.2014)

Nesse sentido, o vínculo das testemunhas ouvidas com a campanha antagônica lança dúvida sobre a idoneidade dos depoimentos colhidos e, à míngua de outros elementos que os corroborem, afasta a indispensável robustez do acervo probatório para imposição da grave pena de cassação do mandato.

Ressalto que, quanto à testemunha Francisca Pereira Soares, os recorrentes indicaram nos aclaratórios que a eleitora indentificou-se como apoiadora do candidato adversário, o que teria sido, inclusive, corroborado por outra testemunha: Joselito Gomes de Carvalho.

Com relação a Marcelo Xavier, há alegação, não refutada, de que a compra de seu voto sequer foi objeto da inicial, tendo o fato surgido apenas em audiência de instrução, além de, em tese, também ser eleitor confesso da oposição.

Por fim, quanto a Cleto Dias Borges, assevera-se que este seria cabo eleitoral dos recorridos.

Ressalto, ainda, que a existência, *in casu*, de fotografias – onde se vê material de construção na frente das casas dos eleitores – e de cartazes em benefício dos candidatos não comprova, por si, a compra de votos, quando não confirmada por depoimentos idôneos ou por outros meios de prova, consoante já mencionado.



Presente esse contexto, considero que o correto deslinde da causa necessita de esclarecimento sobre os pontos reputados omissos, notadamente, acerca da confirmação sobre o vínculo das testemunhas ouvidas com a campanha adversária.

Portanto, havendo omissão quanto à premissa fático-jurídica relevante para o deslinde da causa, mesmo depois de opostos os necessários embargos, é de se reconhecer a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, impondo-se a nulidade do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** aos agravos regimentais, mantendo-se íntegra a decisão agravada.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 356-74.2012.6.18.0095/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Carlos Gomes de Oliveira e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB nº 2.644/PI e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Barroso de Carvalho (Advogados: Leandro Cavalcante de Carvalho – OAB nº 11.417-A/MA e outro). Agravados: Carlos Gomes de Oliveira e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB nº 2.644/PI e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.